



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000174/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.314 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente RESIDENCIAL BELA VISTA UM E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO

Presentes os pressupostos para a configuração de grupo econômico, os contribuintes envolvidos são solidários com o débito apurado. As pessoas físicas indevidamente incluídas no pólo passivo devem ser retiradas do mesmo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos intempestivos apresentados por República Gestão de Recursos S/A, Opus Incorporadora Ltda, João Batista Vieira de Jesus e Élbio Moreira; conhecer dos demais recursos apresentados; acolher as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelas pessoas físicas Dener Álvares Justino, Adriano Álvares Justino, Cleuner Teixeira de Souza, Ana Celia Carvalho de Barros Amorim, Wanderley Borges de Melo, e Bento Odilon Moreira, para excluí-las do polo passivo da obrigação tributária; rejeitar as demais preliminares; e, no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se da NFLD DEBCAD n.º 37.120.571-9 (e-fls 2 e ss), lavrada em face de RESIDENCIAL BELA VISTA UM E OUTROS (responsáveis solidários).

Adoto o relatório constante do Acórdão 03-26.671 – 5ª Turma da DRJ/BSA, de 02 de setembro de 2008 (e-fls. 710 e ss), transcrito abaixo:

Trata-se de Auto-de-Infração, consolidado em 28 de setembro de 2007, às 11h47, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, visto que deixou de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, como também apresentou documentos e Livro que não atendem às formalidades legais exigidas, contendo informações diversas da realidade ou com omissão da verdade.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 562, o presente auto foi lavrado por ter a empresa, embora notificada mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 13/24), deixado de apresentar à fiscalização, na data estipulada, os seguintes documentos:

- a) Contrato assinado com todas as empreiteiras/prestadoras de serviço (fls. 271 e 272);
- b) Listagem mensal das premiações repassadas pela empresa Incentive Premier para trabalhadores da obra 128;
- c) Diário de Obra - segundo informação de trabalhadores no Grupo EBM, o Diário de Obra é elaborado e repassado pela Internet pelos responsáveis e engenheiros da obra;
- d) Pagamento para Luiz Cláudio do Espírito Santo Ferreira ou para sua empresa, visto que este engenheiro prestou serviço na obra 128, de 03 a 06/2007, período em que foi ressarcida de despesas realizadas para aquela construção;
- c) Diversos documentos contabilizados no Diário de 2003;
- d) Razão dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e de 01 a 04/2007;
- g) Informações sobre a mesma grafia nas NFS - Notas Fiscais de Serviço de quinze empreiteiras diferentes.
- h) Na contabilidade, a empresa não observa o "Regime de Competência" quando de seus lançamentos, pois, em seus Livros Diário e Razão, os fatos econômicos estão escriturados em data posterior ao serviço e emissão da Nota Fiscal de Serviço e não na data da aquisição ou do fato, do direito ou da obrigação.

Com relação à escrita contábil, o Relatório Fiscal relaciona, nos itens 6 a 36, as informações diversas da realidade ou omissões encontradas na contabilidade.

Não ocorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Da Penalidade

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em conformidade com o artigo 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 03.

Da Impugnação

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação (fls.629/654), sendo as seguintes razões de defesa:

Informa que todas as impugnações meritórias foram tempestivamente enfrentadas em impugnação específica, estando presente a necessidade de este expediente ser analisado juntamente com a mesma.

Dispõe tratar-se de Sociedade de Propósito Específico, tendo como único objeto a construção de um prédio residencial, encerrando suas atividades quando do recebimento de todas as parcelas inerentes ao empreendimento.

Para viabilizar tal empreendimento, contratou inúmeras empresas de prestação de serviços, sendo que, só de cessão de mão-de-obra direta realizou gastos superiores a R\$ 2.500.000,00, tendo retido e recolhido os 11% determinados pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, em quantia superior a R\$ 270.000,00.

Além disso, realizou expressivos gastos na aquisição de materiais, os quais estão, rigorosamente, contabilizados, mesmo estando a Impugnante dispensada de contabilização, pois optou pela tributação sob o regime de lucro presumido.

Prossegue argumentando que a fiscalização não buscou a verdade real dos fatos, operando apenas sob presunção ao aferir indiretamente o custo da construção civil.

Que se lastreou em algumas poucas reclamações trabalhistas, o que não serve de prova e, também, no fato de que a contabilidade não estaria atendendo aos dispositivos legais, pois algumas despesas havidas em dezembro teriam sido contabilizadas em janeiro, quando do pagamento das mesmas.

O fato de ocorrer a contabilização de determinada despesa no mês de seu pagamento em nada influi no resultado final, pois, sendo optante pelo lucro presumido, a Impugnante recolhe o IRPJ e demais consectários legais tendo como base o faturamento e não o lucro.

Além do mais, nenhum documento foi sonegado à fiscalização.

Acrescenta que a responsabilidade pela contratação das subempreiteiras restou a cargo da empresa EBM INCORPORADORA S/A, conforme contrato firmado entre as partes e anexo aos autos.

Que tanto a aferição indireta quanto o arbitramento são medidas extremas e só podem ser adotadas na absoluta falta de elementos que comprovem o custo e/ou a receita, ou seja, quando restar absolutamente comprovado que a contabilidade do contribuinte não espelha a realidade, o que não é o caso.

Que a fiscalização envereda-se por considerações negociais, que estão restritas ao momento do negócio e não têm o condão de descaracterizar a contabilidade, mesmo porque o negócio em si em nada contribui para a apuração do custo com a mão-de-obra.

Considera, também, outra suposição da fiscalização a alegação de que a contabilidade da Impugnante não apresentava o real custo da mão-de-obra por não ter exigido os comprovantes dos pagamentos por parte dos prestadores de serviço. A fiscalização não constatou que a mesma teria contratado empregados sem o devido registro. Se tivesse constatado, teria que nominá-los. E a alegação fiscal deve ser comprovada com robusta prova e não com meras suposições.

Que a fiscalização reconhece que, quanto à cessão de mão-de-obra, os valores foram devidamente retidos e recolhidos (NFLD n.º 37.120.567-0), e a empresa é somente responsável pela retenção e recolhimento da contribuição de 11% (art. 31), se devida, nada mais. Nenhum outro encargo lhe é imposto pela Lei.

Se quaisquer dos prestadores de serviço para a Impugnante deixaram de informar ou sonegaram informações à fiscalização, essa situação não tem o condão de desnaturar a retenção e o recolhimento previdenciário efetuado, pois foi exatamente para se precaver dessas situações que o ente tributante instituiu o mecanismo da retenção, o qual foi rigorosamente cumprido.

Que, no relatório fiscal que acompanha a NFLD n.º 37.120.567-0, está assinalado que a defendente teria descumprido os arts. 31 da lei n.º 8.212/91 e 219 do Decreto 3.048/99, bem como os arts. 165 e 465 da IN/MPS/SRP N.º 03/2005, ao não exigir de todos os

prestadores de serviços as GFIP; no entanto, da leitura dos referidos artigos, não se vivencia tal obrigatoriedade, pois o mecanismo da retenção foi instituído exatamente para afastá-la.

Dessa forma, não se crível desconsiderar todas as retenções e os recolhimentos efetuados, ao singelo argumento das falhas apresentadas pelas prestadoras de serviço.

Da Inexistência do Grupo Econômico

Questiona, ainda, a Impugnante a caracterização da existência de grupo econômico com as demais pessoas físicas e jurídicas pelo simples fato de que as mesmas têm interesse comum na incorporação, situação que constitui os fatos geradores das obrigações sociais;

Que a legislação previdenciária (art. 30, IX) não oferece maiores detalhes para a configuração de um "grupo econômico". Apenas a IN nº 3/2005, em seu art. 748, dispõe que "caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" o que não ficou caracterizado pela fiscalização.

Pelo art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas apenas as pessoas expressamente designadas por lei.

Prossegue argumentando que a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas na qualidade de responsáveis solidários, baseando-se em uma mera Instrução Normativa, fere o princípio da legalidade, pois somente por meio de Lei que possibilite o nascimento da obrigação tributária, e que será lícita a determinação dos sujeitos passivos da obrigação.

Sociedade por Conta de Participação

Requer a ilegalidade da inclusão de sócio oculto da Sociedade em Conta de Participação no malfadado grupo econômico, com o argumento de que o mesmo não pode prevalecer, uma vez que a SCP é uma figura não personificada, que resulta simplesmente de um contrato entre duas pessoas que têm como objeto a realização de um propósito comum.

Que, embora existindo uma relação interna entre os dois sócios, com relação a terceiros apenas o sócio ostensivo assume obrigações (art. 991 CC).

Requer, ao final:

- a) a exclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas do pólo passivo da NFLD, tidas como co-responsáveis;
- b) a realização de perícia e/ou diligência a fim de que se proceda à análise da contabilidade, com o fim de provar sua regularidade (quesitos formulados em anexo).
- c) que seja a Impugnação julgada procedente, desconstituindo-se o crédito providenciado lançado.

Da Impugnação à Cientificação do Grupo Econômico

Os responsáveis solidários arrolados pela auditoria também apresentaram Impugnação tempestiva, à cientificação do Grupo Econômico, requerendo sejam excluídas do rol das pessoas arroladas como integrantes do mesmo, onde alegam, em síntese:

Que o Código Tributário Nacional, nos arts. 124 e 125, trata da solidariedade tributária sem qualquer adequação fática ao presente caso, pois são solidariamente obrigadas apenas as pessoas expressamente designadas por Lei.

Que a caracterização de Grupo Econômico se dá em relação às empresas que tenham o mesmo controlador e isso não ficou evidenciado entre as empresas impugnantes.

Prossegue argumentando que a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas na qualidade de responsáveis solidários, baseando-se em uma mera Instrução Normativa, fere o princípio da legalidade, pois somente por meio de Lei que possibilite o nascimento da obrigação tributária é que será lícita a determinação dos sujeitos passivos da obrigação.

Inclusive atribuir às pessoas físicas a condição de integrantes de inexistente Grupo Econômico representa grave equívoco fiscal/previdenciário, pois o art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 estabelece tal possibilidade apenas e tão somente em relação a empresas (pessoas jurídicas).

Ademais, as Impugnantes não figuram no quadro societário da empresa objeto da ação fiscal, não tendo qualquer poder de gestão, seja no âmbito administrativo ou financeiro.

Sociedade por Conta de Participação

Requer a ilegalidade da inclusão de sócio oculto da Sociedade em Conta de Participação no malfadado grupo econômico, com o argumento de que o mesmo não pode prevalecer, uma vez que a SCP é uma figura não personificada, que resulta simplesmente de um contrato entre duas pessoas que têm como objeto a realização de um propósito comum.

Que, embora existindo uma relação interna entre os dois sócios, com relação a terceiros apenas o sócio ostensivo assume obrigações (art. 991 CC).

Em 02/09/2008, foi prolatado o Acórdão nº 03-26.671 – 5ª Turma da DRJ/BSA, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 710 e ss), assim ementado:

ASSUMO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PROVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

AI Nº 37.120.571-9 (CFL38)

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação providenciária deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas e exercem sua atividade no mesmo endereço formam um grupo econômico. Caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

Lançamento Procedente

Os interessados foram cientificados, a partir de 18/12/2008 (e-fls. 744 e ss), e apresentaram Recursos Voluntários, conforme se segue:

1. Às e-fls. 784 a 1107, Recurso Voluntário interposto pela SOCIEDADE RESIDENCIAL BELA VISTA UM S/A, em 19/01/2009, que não foi formalmente intimada do julgamento de piso (à luz dos elementos de informação dos autos) cujas alegações defensivas seguem sumariadas:
 - a. Aduz ter requerido prova pericial, que não foi analisada pela decisão de piso.

- b. Discorre sobre sua atividade empresarial, custos incorridos, regime tributário a que está sujeita.
- c. Refuta entendimento vazado na decisão recorrida, de que o interessado teria deixado de apresentar documentos e a contabilidade por estar desobrigado; quando a tese defensiva correspondente é *“que por ser optante da tributação com base no lucro presumido, a Recorrente está desobrigada da escrituração contábil, mas mesmo assim efetuou a contabilidade corretamente”*.
- d. Assevera que o presente lançamento foi constituído para justificar a lavratura da NFLD 37120567-0, pendente de julgamento, cujas razões de defesa se adequam ao caso presente, de modo que questiona os critérios adotados pela autoridade lançadora para desconsiderar a escrituração contábil apresentada, que teria decorrido de mera presunção, e proceder a aferição indireta. Reitera os argumentos defensivos com os quais contestou a aferição indireta, incluído o não aproveitamento das retenções de contribuições previdenciárias, em face da referida NFLD, de que trata o processo administrativo nº 10120.000155/2008-07.
- e. Assevera que não sonou documento algum à fiscalização; e que, na eventualidade desse fato ter ocorrido, o auto de infração deveria ter sido lavrado no momento da recusa, e não ao final da fiscalização, como ocorreu. Aduz que a decisão recorrida não se manifestou sobre essa realidade fática.
- f. Aduz que *“a responsabilidade pela contratação das subempreiteiras restou a cargo da EBM Incorporadora S/A por força do contrato firmado com a Recorrente. Portanto, a fiscalização deveria requerer EBM para apresentar os contratos, eis que a execução da obra se deu sob sua responsabilidade”*.
- g. Questiona a caracterização do grupo econômico entre a Recorrente e diversas pessoas físicas e jurídicas, que teria sido fundamentada, no lançamento e na decisão recorrida, *“no simples argumento de que as pessoas físicas e jurídicas citadas constituíam grupo econômico e possuíam interesse comum na incorporação, situação essa que constituiu os fatos impositivos das obrigações das contribuições sociais”*. Assevera que tal entendimento contraria o disposto nos artigos 124 e 125 do CTN, que restringiria a figura da solidariedade aos casos expressos em lei. Refere-se ao disposto no inciso IX do art. 30 da lei nº 8.212/91, para concluir que somente empresas podem caracterizar grupo econômico, e não sócios pessoas físicas, e desde que as empresas do grupo econômico tenham o mesmo controlador, ex vi do art. 748 da IN 03/2005. Assevera que o Relatório Fiscal não evidencia qualquer indício da formação de grupo econômico. Questiona a caracterização do grupo econômico com base apenas em Instrução Normativa, por se tratar de matéria reservada à lei. Questiona a inclusão de sócio oculto de Sociedade em Conta de Participação, por entender que apenas o sócio ostensivo responde perante terceiros. Assevera que *“a decisão recorrida alega que restou provada a ligação das pessoas físicas e jurídicas com a Recorrente, mas, no entanto,*

não cuidou de demonstrar nos autos onde estaria esta suposta e inexistente ligação”.

- h. Ao final requer: “a) - A anulação da decisão recorrida para determinar que outra seja proferida, em face da não análise do pedido de prova pericial formulado tempestivamente; b) - A reforma da decisão recorrida para o fim próprio de anular ou desconstituir o crédito previdenciário contido no Auto de Infração ora sob análise; ou, c) - Na improvável de assim não entender esta douta Câmara que reforme parcialmente a decisão recorrida para retirar todas as pessoas físicas e jurídicas do pólo passivo do Auto de Infração, tidas como co-responsáveis, face à inexistência da caracterização de grupo econômico;”.
2. Às e-fls. 763 a 772, Recurso Voluntário interposto em 19/01/2009, em conjunto pelas pessoas jurídicas EBM INCORPORADORA S/A (intimada em 18/12/2008, vide e-fls. 744), ORBX INCORPORADORA S/A (intimada em 18/12/2008, vide e-fls. 745), REPÚBLICA GESTÃO DE RECURSOS S/A (intimada em 17/12/2008, vide e-fls. 746), e OPUS INCORPORADORA LTDA (intimada em 17/12/2008, vide e-fls. 748), cujas alegações defensivas seguem sumariadas:
- a. Reproduz as teses defensivas veiculadas no Recurso Voluntário interposto pela SOCIEDADE RESIDENCIAL BELA VISTA UM S/A, para fins de contestar caracterização do Grupo Econômico.
 - b. Aduz que as recorrentes “*não figuram no quadro societário da empresa objeto da ação fiscal, não tendo qualquer poder de gestão, seja no âmbito administrativo ou financeiro*”.
 - c. Argui a ilegalidade da “*inclusão de sócio em Sociedade por Conta de Participação (SCP) no inexistente Grupo Econômico não pode prevalecer, seja em relação ao sócio pessoa jurídica ou física*”.
 - d. Reitera as alegações de mérito já deduzidas no Recurso Voluntário anterior.
 - e. Ao final requer sejam excluídos os corresponsáveis do polo passivo, face à suposta inexistência de grupo econômico.
3. Às e-fls. 773 a 783, Recurso Voluntário interposto em 19/01/2009, em conjunto, por BENTO ODILON MOREIRA (que não foi formalmente intimada do julgamento de piso, à luz dos elementos de informação dos autos); DENER ALVARES JUSTINO (intimado em 30/12/2008, vide e-fls. 747); ADRIANO ALVARES JUSTINO (intimado em 30/12/2008, vide e-fls. 752); CLEUNER TEIXEIRA DE SOUZA (intimado em 18/12/2008, vide e-fls. 750); ANA CÉLIA CARVALHO DE BARROS AMORIM (que não foi formalmente intimada do julgamento de piso, à luz dos elementos de informação dos autos), JOÃO BATISTA VIEIRA DE JESUS (intimado em 17/12/2008, vide e-fls. 747); ÉLBIO MOREIRA (intimado em 17/12/2008, vide e-fls. 751); BENTO ODILON MOREIRA FILHO (que não foi formalmente intimada do julgamento de piso, à luz dos elementos de informação dos autos) e WANDERLEY BORGES DE MELO (que não foi formalmente intimada do julgamento de piso, à luz dos elementos de informação dos autos), cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

- a. Aduz que “somente empresas, quando presentes os elementos indispensáveis à sua caracterização, podem integrar Grupo Econômico e não sócios pessoas físicas, como equivocadamente pretende a fiscalização”.
- b. Reproduz as teses defensivas veiculadas no Recurso Voluntário interposto pela SOCIEDADE RESIDENCIAL BELA VISTA UM S/A, para fins de contestar caracterização do Grupo Econômico.
- c. Aduz que “os impugnantes, por si, não figuram no quadro societário da empresa objeto da ação fiscal, não mantendo com a mesma qualquer vínculo administrativo”.
- d. Reitera as alegações de mérito já deduzidas no Recurso Voluntário interposto pela SOCIEDADE RESIDENCIAL BELA VISTA UM S/A.
- e. Ao final requer sejam excluídas as pessoas físicas do polo passivo, face à suposta inexistência de grupo econômico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer, por intempestivos, os recursos voluntários interpostos pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Recorrente	Data Ciência - e-fls.	Data Recurso - e-fls.
REPÚBLICA GESTÃO DE RECURSOS S/A	17/12/2008 - e-fls. 746	19/01/2009 - e-fls. 773 a 783
OPUS INCORPORADORA LTDA	17/12/2008 - e-fls. 748	19/01/2009 - e-fls. 773 a 784
JOÃO BATISTA VIEIRA DE JESUS	17/12/2008 - e-fls. 747	19/01/2009 - e-fls. 773 a 785
ÉLBIO MOREIRA	17/12/2008 - e-fls. 751	19/01/2009 - e-fls. 773 a 786

Conheço dos demais recursos voluntários por constatar que atendem os requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar de Nulidade

A defesa aduz ter requerido prova pericial, que não foi analisada pela decisão de piso. Referida matéria será analisada como preliminar de nulidade, posto que seu acolhimento implicaria cerceamento do direito de defesa.

Observo que presente processo refere-se a lançamento decorrente das mesmas situações de fato que implicaram constituição de crédito tributário nos seguintes lançamentos: NFLD 37.120.567-0, NFLD 37.120.568-9, AI 37.120.569-7, AI 37.120.570-0, AI 37.120.571-9, e AI 37.132.471-8.

Conforme consta da impugnação ao lançamento (e-fls. 670), o interessado solicitou realização de perícia com o seguinte propósito: “A realização de perícia e/ou diligência a fim de que se proceda a análise da contabilidade da Impugnante com o fito de provar sua completa regularidade, sendo que os quesitos estão formulados em anexo”.

Idêntico pedido de perícia foi formulado nos autos do processo administrativo n.º 10120.000153/2008-18, que tratou da NFLD 37.120.568-9, lavrada na mesma ação fiscal, em que se exigiu crédito tributário referente à obrigação tributária principal. As impugnações apresentadas nesses autos foram julgadas pelo Acórdão 03-26.668 – 5ª Turma da DRJ/BSA, do mesmo colegiado, na mesa sessão em que se deu o julgamento do Acórdão ora recorrido, e indeferiu o pedido de perícia por reputar prescindível à solução da lide, por não se tratar de questão a exigir conhecimentos técnicos especializados.

Isso posto, entendo ter havido apreciação do pedido de perícia, cujos fundamentos acolho e adoto como razões de decidir, para manter a decisão de piso, não vislumbrando nulidade alguma a ser sanada.

Do Grupo Econômico

Consoante consta do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 3), o pólo passivo da obrigação tributária exigida foi alargado, de modo a incluir pessoas físicas e jurídicas qualificadas como integrantes de grupo econômico de fato, assim caracterizado com base em fatos e documentos relatados na NFLD n.º 37.120.567-0, ante o interesse comum na construção e na situação que constituiu os fatos geradores das obrigações principais das contribuições sociais.

Do exposto, considerando que as alegações defensivas deduzidas no presente processo pelas pessoas físicas e jurídicas, arroladas como responsáveis solidárias, pelo fato do grupo econômico, já foram enfrentadas no voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário lavrado nos autos do processo administrativo n.º 10120.000155/2008-07, que analisou a defesa apresentada contra a NFLD n.º 37.120.567-0, que tratou da obrigação tributária principal emergente das mesmas situações de fato, aplico o mesmo entendimento para manter a responsabilidade solidária imputadas às pessoas jurídicas; e para excluir as pessoas físicas da sujeição passiva solidária, em relação àquelas cujo Recurso Voluntário foi admitido.

Do Mérito

Passo a analisar a defesa de mérito.

A recorrente alega que estaria desobrigado de manter escrituração contábil em conformidade com a legislação comercial, por ser tributada pelo regime do lucro presumido. Não obstante, o requisito para que assim procedesse é que houvesse providenciado a escrituração do Livro Caixa, incluída toda a movimentação bancária. Se assim houvesse procedido, estaria dispensado da escrituração contábil segundo a legislação comercial, o que não ocorreu no caso em análise, ao teor do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 54). Do exposto, rejeito essa tese.

A defesa alega que teria mantido escrituração contábil regular, remetendo às razões de defesa apresentadas contra a lavratura da NFLD 37120567-0. Com efeito, tais razões já foram enfrentadas no voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário lavrado, nos autos do processo administrativo n.º 10120.000155/2008-07, que analisou a defesa apresentada contra a referida NFLD, que tratou da obrigação tributária principal emergente das mesmas situações de fato. Do exposto, aplico o mesmo entendimento para concluir que o sujeito passivo apresentou escrituração contábil irregular, o que integra o fundamento de fato da exigência em análise.

Alega que não teria sonogado documento algum à fiscalização, e que caberia à empresa contratada para execução da obra a apresentação de documentos. Com efeito, as convenções particulares, como é o caso do contrato firmado entre a interessada e a empresa

EBM, executora da obra, não são oponíveis ao fisco, *ex vi* do art. 123 do CTN. Registro que os documentos reputados sonegados constam do item 5 do Relatório Anexo ao Auto de Infração (e-fls. 568). Do exposto, rejeito essas alegações.

Conclusão

Com base no exposto, não conhecer dos recursos intempestivos apresentados por REPÚBLICA GESTÃO DE RECURSOS S/A, OPUS INCORPORADORA LTDA, JOÃO BATISTA VIEIRA DE JESUS e ÉLBIO MOREIRA; por conhecer dos demais recursos; acolher as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelas pessoas físicas Dener Álvares Justino, Adriano Álvares Justino, Cleuner Teixeira de Souza, Ana Celia Carvalho de Barros Amorim, Wanderley Borges de Melo, e Bento Odilon Moreira, para excluí-las do polo passivo da obrigação tributária; rejeitar as demais preliminares; e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa